PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:	**0301318-88.2017.8.05.0274**
Classe – Assunto:	**Cumprimento Provisório de Sentença - Classificação e/ou Preterição**
Exequente:	**JOSE RICARDO OLIVEIRA MELLO**
Executado:	**'Município de Vitória da Conquista**

Vistos etc.

Trata-se de pedido no sentido de que seja intimada a autoridade coatora para cumprir a determinação mandamental. Informam que, mesmo intimada da Sentença de mérito, a Administração Pública Municipal não cumpriu o conteúdo da decisão do presente *mandamus.*

Ouvido o Impetrado, esse requereu, que, somente seja efetivada a decisão deste juízo após análise do pedido de efeito suspensivo manejado através de recurso, feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido no sentido de se obrigar à autoridade coatora a cumprir a ordem concedida neste *mandamus,* tendo informado a autoridade coatora que não o fez devido ao recurso que manejou, que pretende seja recebido em seu efeito suspensivo.

Certo é que, a sentença proferida em mandado de segurança é dotada de autoexecutoriedade, em razão da finalidade e do rito que caracterizam esse tipo de ação constitucional.

O art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016, de 2009, dispõe que a sentença concessiva da segurança pode ser executada em caráter provisório, a conferir:

> Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
>
> § 1° Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
>
> § 2° Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Frederico Campos.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301318-88.2017.8.05.0274 e o código 3525163.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

> § 3° A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
>
> § 4° O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
>
> (Grifou-se)

Pelo texto normativo, a sentença que concede a segurança, apesar de estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente.

A interpretação da norma leva ao entendimento de que o recurso interposto em face de sentença proferida no mandado de segurança, independentemente do conteúdo, será dotado apenas do efeito devolutivo.

O recebimento de recurso de apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo justifica-se pela própria natureza mandamental dessa demanda, a exigir imediata execução de sentença concessiva da ordem.

O recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito somente pode ocorrer em hipóteses muito restritas.

O efeito suspensivo em que recebido o apelo interposto contra sentença concessiva da segurança, na qual foi deferida a segurança, não compromete a continuidade da tutela deferida.

Seria um contrassenso que, pela prolação de sentença favorável ao impetrante e posterior apelo recebido no duplo efeito, houvesse modificação no estado das coisas estabelecido pela sentença.

Dessa forma, o efeito da apelação, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Frederico Campos.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301318-88.2017.8.05.0274 e o código 3525163.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

caráter urgente e auto executório da decisão mandamental. Essa compreensão, contudo, é temperada, admitindo-se a atribuição do efeito suspensivo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em outras palavras, embora o sistema processual prescreva o duplo efeito para o recurso de apelação, tal regra não se aplica ao mandado de segurança, uma vez que, vale repisar, nessa sede a sentença produz efeitos imediatos, mesmo que sujeita ao reexame necessário.

Vale, ainda, colacionar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

> *O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente.*
>
> *(...)*
>
> *A decisão denegatória da segurança ou cassatória da liminar produz efeito liberatório imediato do ato impugnado, ficando o impetrado livre para praticá-lo ou prosseguir na sua efetivação desde o momento em que for proferida.*
>
> *(...)*
>
> *O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental.*

Portanto, à medida que o conteúdo da sentença constante do *writ* é eminentemente mandamental, o Poder Público está

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Frederico Campos.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301318-88.2017.8.05.0274 e o código 3525163.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

vinculado a obedecer tal ordem judicial, ainda que não transitada em julgado, sob pena das sanções cíveis, administrativas e criminais ao agente responsável.

Em suma, a norma do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 leva à seguinte interpretação: uma vez prolatada a sentença no mandado de segurança, a aquela produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo).

Por fim, no intuito de espancar qualquer dúvida, seguem, abaixo, julgados de todos os Tribunais Regionais Federais (Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões), que confirmam o entendimento aqui defendido:

> Processo: AGA 200701000475139 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200701000475139 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:02/05/2008 PAGINA:428 (Data da Decisão: 14/12/2007)
>
> *Decisão*
>
> *A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.*
>
> *Ementa*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DUPLO EFEITO À APELAÇÃO. 1. O recebimento de recurso de apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo justifica-se pela própria natureza mandamental dessa demanda, a exigir imediata execução de sentença concessiva da ordem. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/1951 - que permite a execução provisória em caso de concessão da segurança - a apelação interposta de sentença prolatada em mandado*

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Frederico Campos.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301318-88.2017.8.05.0274 e o código 3525163.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

de segurança deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: AG 201002010098228 / AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 190306 - Relator(a): Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - Sigla do órgão: TRF2 (Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA) - Fonte: E-DJF2R - Data::25/01/2012 (Data da Decisão: 13/12/2011)

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. 1. Como é cediço, a sentença proferida em mandado de segurança é dotada de autoexecutoriedade, seja ela concessiva ou denegatória, em razão da finalidade e do rito que caracterizam a referida ação constitucional. Este é o entendimento assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ - AgRg-Ag 1.358.846/RS - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE 02/03/2011; STJ - REsp 183054/SP - Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA - DJ 11/03/2002; TRF2 - Rec. 2004.51.04.001771-3/RJ - Relator Desembargador ALBERTO NOGUEIRA - DEJF2 29/03/2011; TRF3 - AGLeg AI 0023580-88.2010.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR - DEJF 08/04/2011). 2. Embora o sistema processual prescreva o duplo efeito para o recurso de apelação (CPC, art. 520), tal regra não se aplica ao mandado de segurança, uma vez que, vale repisar, nessa sede a sentença produz efeitos

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Frederico Campos.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301318-88.2017.8.05.0274 e o código 3525163.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

imediatos, mesmo que sujeita ao reexame necessário. 3. A interpretação sistemática da norma especial revela que o recurso interposto em face de sentenças proferidas no mandado de segurança, independentemente do conteúdo, será dotado tão-somente do efeito devolutivo. Quando admitiu, implicitamente, o efeito suspensivo à apelação nos casos em que a sentença não possa ser executada provisoriamente, ou seja, nos casos em que for vedada a liminar (art. 14, § 3º, Lei nº 12.016/2009), o legislador procurou ser coerente com o caráter imediato da sentença proferida no mandamus*. 4. Por outro lado, a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança é providência que deve ser utilizada em caso excepcional, diante de ato manifestamente ilegal ou abusivo, o que não ocorre na hipótese em questão. Precedente: TRF2 - AG nº 2003.02.01.007534-0 - Relator Juiz BENEDITO GONÇALVES - QUARTA TURMA - Publicação DJU de 21/10/2004. Recurso desprovido.*

Processo: AI 00107719520124030000 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 472132 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 (Data da Decisão) - 05/07/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Frederico Campos.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301318-88.2017.8.05.0274 e o código 3525163.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA EM DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009). - Agravo legal improvido.

Processo: AG 200604000314367 / AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Sigla do órgão: TRF4 (Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA) - Fonte: D.E. 19/01/2007 (Data da Decisão: 13/12/2006)

Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. 1. O artigo 12 da Lei nº 1.533/51 impede o recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito. 2. Da análise do referido dispositivo, depreende-se que a apelação da sentença concessiva da segurança não deve ser recebida no efeito suspensivo, sendo oportunizada a execução provisória da ordem. Se não se suspendem os efeitos da concessão da segurança, da mesma forma o recebimento da apelação da sentença de parcial provimento do

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Frederico Campos.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301318-88.2017.8.05.0274 e o código 3525163.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

mandamus, *como no caso em apreço, não deve contemplar o efeito suspensivo.*

Processo: AG 200905001173564 / AG - Agravo de Instrumento – 103269 - Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Sigla do órgão: TRF5

Órgão julgador: Quarta Turma - Fonte: DJE - Data::29/04/2010 - Página::393 (Data da Decisão: 27/04/2010)

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO TÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. I. A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou-se no sentido de que, cuidando-se de apelação em mandado de segurança, o efeito será unicamente o devolutivo, podendo, entretanto, em casos excepcionais atribuir efeito suspensivo ao recurso Precedente: TRF5 AGTR 83697/PE. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data de julgamento 16.10.2008. II. No caso em exame, não verifico o caráter excepcional a conceder o duplo efeito ao recurso interposto pela parte agravante. III. Agravo de instrumento improvido.

Processo: AG 00055132120104050000 / AG - Agravo de Instrumento – 105919 - Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Sigla do órgão: TRF5 (Órgão julgador: Terceira Turma) - Fonte: DJE - Data::10/05/2011 - Página::64 (Data da Decisão: 28/04/2011)

Decisão

UNÂNIME

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Frederico Campos.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301318-88.2017.8.05.0274 e o código 3525163.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. 1. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, encontra-se disciplinado o processamento das apelações em mandado de segurança, definindo-se o seu recebimento com efeito meramente devolutivo, se concedida a segurança. 2. Apesar do silêncio normativo no tocante ao apelo interposto contra sentença denegatória, resolve-se a questão dos efeitos do comentado recebimento empregando-se posicionamento firmado pelo Egrégio STJ, segundo o qual, apenas se evidenciado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, recebe-se a apelação no duplo efeito. 3. Hipótese em que não evidenciada, na argumentação da recorrente, motivação excepcional a justificar a extraordinária concessão do duplo efeito, não merece reforma o provimento vergastado. 4. Agravo de instrumento improvido.

Assim, o não cumprimento imediato de ordem judicial proferida em mandado de segurança da qual conste às expressas que a providência deve ser realizada *incontinenti* constitui conduta típica do crime de responsabilidade.

Isso posto, determino que seja a autoridade coatora intimada, pessoalmente, a dar cumprimento ao comando mandamental, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responder por crime de responsabilidade (Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950), além de se encontrar em estado flagrante de estar praticando a conduta de crime de desobediência, nos exatos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009.

Int.

Vitória da Conquista(BA), 22 de maio de 2017.

RICARDO FREDERICO CAMPOS - Juiz de Direito Auxiliar.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Frederico Campos.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301318-88.2017.8.05.0274 e o código 3525163.